



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° ____ DE 2024

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis.
Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 2344 de 2024
**TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DO EXAME
DE ULTRASSONOGRAFIA ENDOVAGINAL COM A
MEDIDA DO COLO UTERINO DURANTE O PRÉ-
NATAL, PARA PREVENÇÃO DO TRABALHO DE
PARTO PREMATURO EM GESTAÇÕES COM 20
SEMANAS OU MAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **MARMUTHE CAVALCANTE**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Marmuthe Cavalcante apresenta o PLO de nº 2344 de 2024 que torna obrigatória a realização do exame de ultrassonografia endovaginal com a medida do colo uterino durante o pré natal, para prevenção do trabalho de parto prematuro em gestações com 20 semanas ou mais, no âmbito do município de João Pessoa.

É o relatório.

II . FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a proposta do nobre Vereador, é de extrema relevância tal matéria, pois estamos tratando da saúde das Mulheres da nossa Capital. Porém, é eivado de incostitucionalidade formal, pois trata de matéria de atribuição reservada ao Poder Executivo, uma vez que interfere na atribuição do Órgão Público, quando trata de forma indireta de suas atribuições.

A macula que se encontra no PLO pelo vício de iniciativa, também, encontra respaldo no §1º do art. 163 do Regimento interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

Art. 163 (...)

§1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Desse modo, tem-se que o PLO ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, assim como também invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

O PLO termina por invadir a esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo, haja vista o teor da norma impugnada é questão afeta à organização e funcionamento da Administração, especificamente na Secretaria de Saúde.

Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal. § 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Portanto, o teor da norma impugnada é questão afeta à organização e funcionamento da Administração, o que conduz ao reconhecimento da constitucionalidade formal da propositura.

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal, o projeto de lei em questão, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, bem como exige, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para sua adequada aplicação, provocando, ainda, despesas ao Poder Executivo, não previstas no orçamento anual. Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade pelos motivos elencados.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, o **PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2344/2024**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 10 de Dezembro de 2024



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2344/2024**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 10 de Dezembro de 2024

Thiago Lucena
Presidente

Tarcisio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro